

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.091, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), em âmbito Federal.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, PL nº 3.091, de 2022, de autoria do nobre Deputado José Nelto, dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Nos termos da proposição, as salas de cinema de todo o país ficam obrigadas a realizar, no mínimo, uma sessão mensal destinada às pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e a seus familiares. Nessas sessões, não serão exibidas propagandas comerciais, as luzes permanecerão levemente acesas, o volume do som será reduzido e tanto a pessoa com TEA quanto seus familiares terão livre acesso à sala de cinema, podendo entrar e sair livremente durante a exibição do filme.

Nos termos do art. 24, II, e 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito, e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade e juridicidade. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão de Cultura, a elaboração do respectivo parecer, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito cultural.

É o relatório.

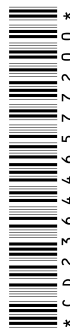
II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em apreço visa determinar a obrigatoriedade de exibição de ao menos uma sessão, em todas as salas de cinema do país, dedicada a pessoas com transtorno do espectro autista e a seus familiares, sessões essas com peculiaridades que atendam às necessidades das pessoas com TEA, como som mais baixo e luzes levemente acesas durante a projeção.

O art. 215 da Constituição Federal determina que seja garantido a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ratifica essa determinação ao estabelecer, em seu art. 42, que a pessoa com deficiência tem direito à cultura, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

- I – a bens culturais em formato acessível;
- II – a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
- III – a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

A LBI assegura, ainda, que os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares tenham espaços livres e assentos reservados para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, e que as salas de cinema ofereçam, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência (art. 44, § 6º).



Nesse sentido, a matéria em apreço vai ao encontro do estabelecido pela Lei maior dos direitos das pessoas com deficiência, buscando oferecer maior conforto, mais liberdade e menos estresse às pessoas com TEA e a seus familiares. Porém, como se trata de tema afeto exclusivamente aos direitos das pessoas com TEA, julgamos ser mais adequado que a matéria seja inserida na lei que trata especificamente dos direitos dessas pessoas, qual seja a Lei nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.091, de 2022, do Deputado Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6121



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.091, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 2012, para dispor sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a pessoas com transtorno de espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

IV

—

.....

e) à cultura e aos bens culturais.

§

1º

.....

§ 2º Ficam as salas de cinemas obrigadas a reservar, no mínimo,

uma sessão mensal destinada a pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares.

I – Durante tais sessões, em que não serão exibidas publicidades comerciais, as luzes deverão estar levemente acesas e o volume de som será reduzido.



II – As pessoas com transtorno do espectro autista e seus familiares terão acesso irrestrito à sala de exibição, sendo permitido entrar e sair ao longo da exibição.

III – As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial do espectro autista, que será afixado na entrada da sala de exibição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2023-6121

